



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2018

“Institui a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com base na Lei federal nº 9.615/98 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, tem por finalidade instituir a certificação para as Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, consideradas assim, para os efeitos da Lei que se pretende implementar, aquelas que cumpram os requisitos constantes do art. 2º de seu texto.

A lei almejada se encontra estruturada em 05 (cinco) artigos que visam a materializar o seu intento, além de discriminar as condições a serem cumpridas pelas Entidades Desportivas para obterem a certificação respectiva, imputando ao Conselho Estadual de Esporte a emissão do documento citado.

Justifica o Autor da matéria que a aprovação do Projeto de Lei em tela visa “regulamentar uma política pública de incentivo aos talentos locais do esporte”, uma vez que o atleta normalmente encontra dificuldades para proceder a sua formação (fl. 04).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de abril do ano de 2018 (fl. 02), com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder (fl. 05), quando o então relator posicionou-se pelo diligenciamento da proposição em estudo à Secretaria de Estado da Casa Civil para encaminhamento à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, proposta acatada pelos demais membros do órgão fracionário citado (fls. 06 a 08).

Em resposta ao pleito formulado, outros órgãos estaduais também teceram manifestações quanto ao tema, oportunidade em que o Setor Jurídico da



Fundação Catarinense de Esporte considerou que “não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade” no teor do Projeto de Lei em foco (fls. 17 a 21). O agente efetivamente diligenciado, qual seja, a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, por meio de sua Consultoria Jurídica, pronunciou-se nos mesmos termos (fls. 14 a 16), e a Diretoria de Políticas Integradas do Lazer da Pasta citada sustentou concordância com a matéria, propondo, contudo, consulta ao Conselho Estadual da Educação quanto ao assunto, bem como a verificação técnica da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fls. 23 a 25).

O Conselho Estadual de Esporte, por sua vez, sugeriu a edição de algumas modificações no texto da matéria em foco, para, basicamente, **(I)** adicionar selo ao Certificado de Registro de Entidade Desportiva já existente no âmbito estadual, **(II)** estipular requisitos para concessão do certificado, a serem analisados pelo Conselho, bem como **(III)** conferir prazo de validade para tais certificados (fl. 22).

O Projeto de Lei em comento sofreu arquivamento decorrente do fim da Legislatura (fl. 27) e desarquivamento por meio de requerimento do autor da matéria (fls. 28 e 29), momento em que se deu prosseguimento a partir do ponto em que fora cessado o seu desenvolvimento, em conformidade ao art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Na continuidade da tramitação dos autos em andamento, a matéria obteve aprovação, em seu formato original, pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 31 a 34), distribuída, na sequência, a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ocasião em que este Deputado foi designado para proceder à sua relatoria (fl. 36).

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da matéria no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 80, III e VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:



Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

III – programas de aprendizagem e treinamento profissional; [...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que trata de Entidades Desportivas que promovem a formação de atletas, e porque o responsável pela sua certificação tratar-se-ia de órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo estadual.

Explorando efetivamente a proposição em foco, constata-se que, dentre as ponderações apresentadas pelo Conselho Estadual de Esportes, uma delas merece ser considerada, sendo possível, também, observá-la no estágio em que os autos em curso se encontram: a indicação de prazo de validade para o certificado das Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas.

Demonstra-se razoável a determinação de prazo de validade para esse certificado, uma vez que o cumprimento, pelas entidades desportivas, das exigências contidas no art. 2º do Projeto de Lei em estudo poderá constatar-se na data da emissão do documento, porém não mais em período futuro, motivo pelo qual é medida sensata definir lapso temporal com o propósito de que o documento seja renovado periodicamente.

À vista disso, constata-se a necessidade de apresentação de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em apreço, com o fim de alterar o seu art. 3º, de modo a acrescentar prazo de validade de 05 (cinco) anos ao certificado que se pretende instituir por meio da matéria em foco, sem, contudo, modificar a essência do seu texto primitivo.



Frente ao exposto, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0093.0/2018, nos termos da Emenda Modificativa acostada**, devendo a matéria retornar à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder para exame de sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade ao art. 144, parágrafo único, do mesmo Diploma.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2018

O art. 3º Projeto de Lei nº 0093.0/2018 passa a ter a seguinte redação:

“

Art. 3º O reconhecimento e a certificação das Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas serão realizados pelo Conselho Estadual de Esporte, por meio da emissão da Certidão de Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com prazo de validade de 05 (cinco) anos.

.....”

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator